
OS REFLEXOS DA CDB NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA

Israel Edu DantasAndrade

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa em Portugal, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Barão de Mauá e Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio da Amazônia.

Wandercairo Elias Junior

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa – Portugal, Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela UFRR, especialista em Direito Público e em Direito Imobiliário, Advogado e Professor na Faculdade Estácio Atual.



OS REFLEXOS DA CDB NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA

RESUMO

O objeto de estudo do presente trabalho consiste numa análise dos mecanismos e resultados da CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica - tratado assinado durante a ECO-92, como instrumento de combate a biopirataria na Amazônia brasileira. A CDB concretizou-se durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992. Trata-se de um componente da ECO-92, que definiu que cada país deveria criar condições para facilitar o acesso aos recursos genéticos, da mesma forma que teria direito de buscar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do seu uso, com o objetivo de impedir, ou pelo menos diminuir os saques das riquezas naturais

Revista Eletrônica Ambiente - Vol. 6

dos países membros. A Biopirataria entendida como apropriação indébita dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais, é uma prática que causa enormes prejuízos econômicos ao Brasil. Este saque às riquezas amazônicas ocorre desde os primeiros contatos entre europeus e nativos no século XVI. A quantidade de plantas e animais coletados foi enorme, grande parte destas espécies eram enviadas para a Europa. A biopirataria dos dias de hoje é semelhante à ocorrida nos séculos XVIII e XIX. A diferença é que nos dias de hoje estes biopiratas traficam nossa biota de uma forma mais discreta.

Palavras Chaves: Diversidade Biológica, Lei Ambiental, Biopirataria

OS REFLEXOS DA CDB NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA

A Amazônia possui a maior biodiversidade do mundo, tornando o Brasil um constante alvo da biopirataria e que antes da CDB, qualquer estrangeiro podia se apropriar livremente dos recursos naturais ou dos conhecimentos tradicionais amazônicos, requerendo a patente do produto e vendendo-o sob a forma de um medicamento ou qualquer outro produto.

A CDB ostenta a natureza de tratado, objetiva por base a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão equitativa e justa dos proveitos advindos de sua exploração.

A sua importância é indiscutível tendo em vista que o tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas, movimentando cerca de dez bilhões de dólares ao ano, e o Brasil é responsável por cerca de 10% por desse mercado, ou seja, um bilhão de dólares circula nas mãos de biotraficantes no país.

Diante do exposto, o trabalho debruça-se sobre a seguinte questão: A CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica – que por sua vez é fruto da maior conferência mundial sobre meio ambiente, tem produzido efeitos no combate a biopirataria na Amazônia brasileira?

Dessa forma ainda que a apropriação dos recursos naturais amazônicos em suas mais variadas formas, persista como uma prática recorrente, impondo perdas incalculáveis para economia brasileira - o estudo dos reflexos na legislação, como consequência da CDB, torna-se de suma importância na compreensão desse fenômeno, fornecendo contribuição para o debate acadêmico acerca da biopirataria na floresta amazônica.

1º DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O Direito Internacional que possui como sujeitos primordialmente os Estados, Organismos Internacionais e homens, situa-se como ramo de vital importância na busca por soluções de conflitos internacionais.

A sociedade internacional é formada pelos Estados, pelos organismos internacionais, e sobretudo, pelos homens, como seres individuais e atuantes dentro de cada organização. Essa sociedade tem características que a distinguem das sociedades internas. Estas são fechadas, possuem uma organização institucional e demonstram uma obrigatoriedade dos laços que envolvem os indivíduos arrimada em normas de Direito Positivo, hierarquizadas, de estrutura rígida. (HUSEK, 2007).

Conforme HUSEK (2007) para a compreensão do Direito Internacional Público precisa-se do conceito e não prioritariamente da definição porque esta exige definições mais precisas.

O Direito Internacional, ou Direito das Gentes, é o conjunto de princípios ou regras destinado a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos. (ACCIOLY, *apud*, HUSEK, 2007).

De acordo com HUSEK (2007), fala-se de meio ambiente, mares despoluídos, rios com peixes, atmosfera limpa, conservação da camada de ozônio, despoluição visual, despoluição sonora, conservação da fauna e flora enfim o Direito Internacional está voltado para o meio ambiente.

1.2 INTERESSE PÚBLICO E DIREITO INTERNACIONAL

Segundo MONSERRAT (2005) não é toda vez que o interesse público internacional está de acordo com os interesses internacionais de cada Estado e sociedade. Os conflitos de interesse tendem a se agravar com a globalização, geralmente

em detrimento dos interesses mais frágeis e desguarnecidos, entre os quais se situam aqueles voltados para a proteção dos bens indispensáveis à vida humana em qualquer parte do planeta.

Os interesses públicos internacionais são os interesses mais gerais e essenciais da humanidade como um todo, aos quais deveriam se subordinar os interesses internacionais de cada Estado, de cada sociedade, de cada organização privada. (MONSERRAT, 2005)

1.3 O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO AMBIENTAL

Conforme FRANCO NETO (2009), a proteção do Meio Ambiente deve ser necessariamente encarada sob o enfoque internacional. A influência do homem no ambiente natural não respeita as barreiras das soberanias nacionais, de modo que seja efetivada a proteção do ecossistema, tem de ser feita em conjunto pelos estados.

Nessa tessitura o direito ao ambiente sadio, sem perder a sua condição de direito individual, insere-se no rol dos direitos de interesse difuso. Assim, ele não se contém nos limites territoriais do Estado considerado, contrapondo-se inclusive ao próprio conceito de soberania, sinalizando o engajamento dos países alcançados pela agressão ambiental; no mesmo sentido (FRANCO NETO, 2009).

1.4 DIREITO AMBIENTAL

Segundo ANTUNES (2006) falar de direito ambiental não é tão fácil, pois esse tema traz consigo assuntos complexos que uma simples passagem não poderia apresentá-lo por inteiro, importa para as pessoas que preocupam-se com o meio ambiente compreendam o conceito de direito ambiental, ou seja, entenda os métodos, extensão, objeto jurídico tutelado e os limites de sua abrangência.

A importância de investigar as peculiaridades do direito ambiental e das normas jurídicas

destinadas à proteção do meio ambiente (MA pode ser avaliada pelo fato de que sempre houve normas voltadas para tutela da natureza. Tal proteção, quase sempre, fazia-se através de normas de direito privado que protegiam as relações de vizinhança, ou mesmo por normas de direito penal ou administrativo, que sancionavam o mau uso dos elementos naturais ou a utilização deste que pudesse causar prejuízos ou incômodos a terceiros (ANTUNES, 2006, pág.3)

Conforme ANTUNES (2006) ainda é predominante no Brasil, uma série de grupos de estudiosos que entendem o Direito ambiental apenas como ecologia, sem nenhuma ligação com o econômico ou social. Dessa forma, o direito ambiental ainda precisa ser estudado tanto por pessoas que dizem entender do assunto como pela própria sociedade, pois o tema ainda causa dúvidas.

O termo ambiente é, por essência, extremamente amplo, e pode abrigar as inúmeras realidades que se encontram no interior da legislação protetora do meio ambiente. Basta que se observe a inserção dos chamados bens culturais no interior do amplíssimo conceito de meio ambiente para que se compreenda as limitações da expressão Direito ecológico (ANTUNES, 2006, pág.8).

De acordo com FIORILLO (2006) a carta magna de 1988 estabeleceu de maneira inovadora e de importantíssima qualidade a disponibilidade de um bem que não se enquadra como público tampouco privado, uma série de valores ambientais onde passam a ser reconhecidos e devendo ser protegidos por todos.

Para o autor, o direito ao meio ambiente é direcionado para a realização das necessidades humanas, motivo esse que não a humanidade de preservar a vida em todos os sentidos.

Se a política nacional do meio ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, *ainda que não seja vivo*, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art.225 da Constituição Federal bem material ou mesmo

1.5 BIOPIRATARIA

O advento da biotecnologia gerou debates no sistema internacional, seus desdobramentos deram causa a uma inovação na ordem jurídica internacional, pois o mercado bilionário derivado dessa nova forma de manipulação da natureza proporcionou uma disputa recorrentes entre vários Estados.

Conforme LEITE (2009) ensina que os recursos genéticos, bem como os conhecimentos dos povos indígenas passaram a ser matéria prima para seus produtos, fato que enseja disputas entre os países desenvolvidos detentores de avançadas tecnologias usadas para a transformação dos recursos genéticos e os países em desenvolvimento que possuem estoques relevantes de matéria prima para tal transformação.

O termo Biopirataria, segundo ALVES (2001), corresponde a apropriação ilegal das diversas formas de vida encontradas no meio ambiente, mas não só a fauna e a flora estão a mercê deste tipo de manipulação, pois a expropriação e monopolização do conhecimento que as populações tradicionais detêm no que se refere ao uso dos recursos naturais é uma situação real na região amazônica. Inicialmente o termo foi utilizado pela ONG RAFI, em 1993. A ONG, conhecida atualmente como ETC-GROUP, utilizou o termo biopirataria para alertar sobre a manipulação e patenteamento de recursos biológicos e conhecimento indígena que vinha ocorrendo por parte de empresas multinacionais e instituições científicas. Apesar de não existir uma conceituação clara do termo, o Instituto Brasileiro de Direito do Comércio Internacional, da Tecnologia da Informação e Desenvolvimento conceitua-o como:

(...) o ato de aceder a ou transferir recurso genético (animal ou vegetal) e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a expressa autorização do Estado de onde

fora extraído o recurso ou da comunidade tradicional, que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo dos tempos (prática esta que infringe as disposições vinculantes da Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica). A biopirataria envolve ainda a não-repartição justa e equitativa - entre Estados, corporações e comunidades tradicionais - dos recursos advindos da exploração comercial ou não dos recursos e conhecimentos transferidos.

O princípio fundamental da preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica visa a manutenção da existência das mais variadas formas de vida na terra, como as espécies vegetais e animais, sendo que estas estão intrinsecamente vinculadas às necessidades dos ecossistemas. No Brasil, a importância de se atentar ao Direito Ambiental tem relação direta com o patrimônio a ser protegido, uma vez que o país é o detentor da maior área de florestas tropicais do mundo e a Amazônia concentra quarenta por cento de todas as espécies da fauna e da flora existentes no planeta (MIRANDA, 2003, p. 203).

A fiscalização efetiva é necessária no combate e na prevenção à prática de biopirataria que favorece o desenvolvimento tecnológico de países desenvolvidos em detrimento dos países em desenvolvimento, considerando a sua titularidade dos recursos naturais e a potencialidade econômica e científica dos mesmos. No que diz respeito ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado às comunidades locais e indígenas, estes são regulados pela Medida Provisória nº 2.186-16 de 23.08.2001, que regulamenta o Inciso II do § 1º e o § 4º do Artigo 225 da Constituição, os Artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

1.6 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA - CDB

A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB é um dos principais resultados da Conferência

das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD (Rio 92), realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. É um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente e funciona como um guarda-chuva legal/político para diversas convenções e acordos ambientais mais específicos. A CDB é o principal fórum mundial na definição do marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade.

A convenção reconheceu os direitos de titularidade do conhecimento das comunidades tradicionais e indígenas, e previu a repartição justa e equitativa dos benefícios pelo acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Tal reconhecimento se consubstancia no parágrafo 9º do Artigo 16 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que impõe a autorização do Estado após o consentimento prévio das comunidades tradicionais e indígenas, no que tange ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

A proteção jurídica somente será efetiva com a participação da sociedade, que deve integrar o processo de construção do ordenamento jurídico e de implementação de políticas públicas com a educação ambiental para a conservação do meio ambiente e prevenção da prática da biopirataria. (VERZOLA, 2002, p.16).

Mazzuoli (2007) ensina que devido à natureza do bem em questão, a proteção do Meio Ambiente deve ser necessariamente encarada sob o enfoque internacionalista. A influência do Homem no meio natural não respeita as barreiras das soberanias nacionais, de modo que proteção do ecossistema, para que seja efetiva, há de ser feita em conjunto pelos Estados.

É nessa perspectiva que o objeto de estudo do presente trabalho esta assentado, tendo como proposta analisar os reflexos da CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica – na legislação brasileira, com um enfoque de ter sido ela um componente

fundamental na produção de normas que visem ao combate a biopirataria na Amazônia brasileira.

Sendo a CDB fruto da maior conjugação de esforços na seara do direito ambiental internacional, concretizou-se durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 - a ECO-92 - em que se reuniram 170 representantes de países para a discussão, estudos e elaboração de políticas e diretrizes ambientais de cunho global. Tal Convenção, observa Anna Walleéa (2006), reconheceu que os recursos genéticos não devem ser vistos como patrimônio comum da humanidade, como querem os países interessados em dominar os recursos dos países mais pobres, tendo em vista o valor econômico agregado a estes recursos na atualidade, pois cada nação é soberana sobre seus próprios recursos genéticos. Esta Convenção, com base neste critério, estabelece três mecanismos de exploração sustentável, por parte de cada país: 1. Participar da pesquisa sobre os recursos; 2. Dividir os benefícios financeiros obtidos da exploração comercial desses recursos; e 3. Partilhar os benefícios tecnológicos obtidos desses recursos.

O art. 15 da Convenção de Diversidade Biológica estabelece que cada país tem o direito soberano de administrar e fiscalizar seus recursos naturais :

(...) os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos, como sendo pertencente aos Governos nacionais, sujeitos à legislação nacional.

E ainda, o art. 14 da mesma Convenção, por sua vez, estabelece:

(...) o acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento (...). No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos

de propriedade intelectual.

A Revolução Industrial com todas suas mazelas sócio ambientais despertou a problemática ecológica no mundo. Através da exploração dos recursos naturais, de forma desordenada, os países industrializados perceberam que a economia não iria suportar a exploração exagerada do meio ambiente. A escassez dos recursos naturais e a emissão de gases tóxicos passaram, então, a serem considerados os grandes vilões da atualidade, onde catástrofes ambientais se revelam contra ações do homem.

Apesar de ser imprescindível para o desenvolvimento de qualquer país, a exploração dos recursos naturais deve respeitar os limites que o Planeta impõe. Por isso a complexidade da crise ecológica global vem transformando o crescimento econômico em um novo modelo de desenvolvimento denominado de “sustentabilidade humana”.

É nessa esteira de acontecimentos que durante a segunda metade do século XX, surge a preocupação da sociedade internacional para que se formasse uma confluência de esforços dos países em prol da proteção do meio ambiente. Sendo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo (1972), segundo Francisco Rezek (2007), o primeiro grande fórum em que se discutiu a preservação ecológica no âmbito internacional. A declaração final estipulava em seu princípio 24 que:

Os assuntos internacionais relativos à proteção e à melhoria do ambiente devem ser tratados por todos os países, grandes ou pequenos, com o espírito de cooperação e em pé de igualdade. A cooperação, mediante providências multilaterais ou bilaterais ou outros meios apropriados, é essencial para eficazmente limitar, evitar, reduzir e eliminar os efeitos prejudiciais ao ambiente resultante de atividades exercidas em todos os domínios, tomando-se, todavia na devida consideração a soberania e os interesses de todos os Estados.

O Brasil como signatário da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo (1972), subscreveu em sua Carta Magna

de 1988 no artigo 225 que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações”.

Todos os esforços internacionais na busca pela implementação de políticas que assegurem a proteção do meio ambiente no seu conceito mais amplo, inclusive considerando o conceito de sustentabilidade, culminaram com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992 e conhecida como ECO-92. Durante essa conferência foi firmado a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB – cujos objetivos, como já supracitados, previam a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão equitativa e justa dos proveitos advindos de sua exploração.

Portanto a CDB está intrinsecamente relacionada com os males trazidos pela ação ilegal de apropriação dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais, que causam tantos prejuízos econômicos ao Brasil, conhecida como biopirataria.

O Instituto Brasileiro de Direito do Comércio Internacional, da Tecnologia,

Informação e Desenvolvimento – CIITED

conceitua a Biopirataria nos seguintes termos:

Biopirataria consiste no ato de aceder ou transferir recurso genético (animal ou vegetal) e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a expressa autorização do Estado de onde fora extraído o recurso ou da comunidade tradicional que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo dos tempos (prática esta que infringe as disposições vinculantes da Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica).

Inicialmente o termo foi utilizado pela Ong RAFI, em 1993. A Ong, conhecida atualmente

como ETC-Group, utilizou o termo biopirataria para alertar sobre a manipulação e patenteamento de recursos biológicos e conhecimento indígena que vinha ocorrendo por parte de empresas multinacionais e instituições científicas.

De acordo com Anna Walleéa (2006), “anos de informações acumuladas pelos povos da região amazônica acerca da rica biodiversidade da Amazônia reduz o tempo e o custo de pesquisas importantes, pois os indígenas têm informações de plantas que curam que representam uma economia de até 80% dos investimentos em pesquisa e produção de um novo produto farmacêutico, que podem levar cerca de 10 anos de experimentos e em média US\$ 350 milhões. Portanto, a biopirataria também é uma grande ameaça ao conhecimento étnico amazônico”.

Para Cristiane Quebin (2008), “pode-se dizer que a biopirataria é o roubo dos recursos naturais e dos conhecimentos indígenas”. Essa prática se potencializa em razão da questão econômica que se mostra como um ramo altamente lucrativo. Pois como esclarece Rodrigo Carneiro Gomes (2008), o tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para tráfico de armas e de drogas, movimenta cerca de dez bilhões de dólares ao ano, e o Brasil é responsável por cerca de 10% desse mercado.

Isso motivado pela vasta e riquíssima biodiversidade da Amazônia que possui a maior biodiversidade do mundo, abrigando, segundo Aline Ferreira de Alencar (2008) citando Ozório Fonseca, 1/5 da água doce do Planeta; 1/3 das florestas latifoliadas; 1/3 das árvores do mundo; 80.000 espécies vegetais mais de 200 espécies de árvores por hectare; 30 milhões de espécies animais; aproximadamente 1.500 espécies de peixes conhecidas; cerca de 1.300 espécies de pássaros; mais de 300 espécies de mamíferos; 10% da biota universal; 1/20 da superfície da Terra; 750 milhões de hectares (500 milhões no Brasil); 4/10 da América do Sul; mais de 30% da biodiversidade do Planeta; 350

milhões de hectares de florestas; 17 milhões de hectares de Reservas e Parques Nacionais; o maior rio do mundo em extensão (Amazonas, com 6.577 km); maior rio do mundo em volume de água (vazão média de 200.000 m³/s); aproximadamente 80.000 km de rios; cerca de 25.000 km de vias navegáveis; a maior província mineral do globo; mais ou menos 30% do estoque genético da Terra.

Este saque às riquezas amazônicas ocorre desde os primeiros contatos entre europeus e nativos no século XVI. A quantidade de plantas e animais coletados foi enorme, grande parte destas espécies ia para a Europa. A biopirataria dos dias de hoje é semelhante à ocorrida nos séculos XVIII e XIX. A diferença é que nos dias de hoje estes corsários traficam nossa biota de uma forma mais discreta.

A legislação brasileira ainda se encontra tímida e ineficaz em relação à exploração comercial, abrindo caminho para a prática da biopirataria.

Assim assevera Valéria Silva Galdino (2006), “a ação dos biopiratas é facilitada pela ausência de uma legislação que defina as regras de usos dos recursos naturais brasileiros. A Medida Provisória nº 2.186-16/2001 (EC 32/2001) – regulamentada pelos Decretos nº 3.945/2001 e nº 4.946/2000 – regulamenta pontos da “Convenção sobre diversidade biológica” e condiciona o acesso a recursos naturais à autorização da União. Esta, no entanto, não tipifica a exploração ilegal desses recursos como crime, nem estabelece penalidades para os infratores (que acabam sendo punidos, quando muito, como traficantes de animais)”.

Para Aline Ferreira de Alencar (2008), “a biopirataria configura um crime, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro essa atividade não é tipificada ou incriminada, haja vista que nem o Código Penal Brasileiro, nem a legislação penal que trata sobre os crimes contra o meio ambiente abordam esta questão. No ordenamento jurídico brasileiro, a legislação responsável pela criminalização das ofensas ambientais é a Lei nº 9.605

de 12 de fevereiro de 1998, conhecida por Leis dos Crimes Ambientais, que não tipifica a biopirataria como um crime. Contudo, é interessante ressaltar que no projeto inicial dessa lei, o que foi devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, havia a inclusão da biopirataria como crime, no artigo 47, que foi vetado pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso.”

Essas “brechas” na legislação estimulam a prática delituosa em questão, visto que em alguns casos como o do holandês naturalizado brasileiro, Marc Van Roosmalem, renomado e premiado pesquisador internacional, preso e condenado a manter animais em cativeiro sem autorização do órgão ambiental competente, transportar ilegalmente macacos e orquídeas, esta última, sob a acusação de vender pela Internet, por preços que variavam de US\$ 500 mil a US\$ 1 milhão o direito de escolha do nome das espécies de macaco por ele descobertas, dentre outras imputações, e que mesmo tendo sido condenado por mais de 15 anos, permaneceu por menos de um mês na prisão. (ALENCAR, 2008, p. 1437)

Ainda complementando sobre a necessidade de legislação que possa coibir a biopirataria, tanto interna com externamente, ensina Valéria Silva Galdino (2006):

Além de faltar uma legislação específica no Brasil, existe a necessidade de regular a questão internacionalmente, uma vez que muitos países, especialmente os desenvolvidos, não reconhecem o direito das nações sobre o patrimônio genético nativo, o que, na prática, incentiva suas empresas a continuarem com a biopirataria. (GALDINO, 2006, p.02).

A extensão territorial do Brasil, explica Rodrigo Carneiro Gomes (2008), “dificulta a fiscalização dos órgãos e agências governamentais, a facilidade de transporte (tubos de PVC, maletas, caixas térmicas, meias, cinturões) de insetos (aranhas, borboletas), ovos e pequenos animais (sapos, pássaros, cobras),

o vasto número de pesquisadores na região amazônica, sem um efetivo controle ou cadastro de atividades, são fatores que ampliam a ofensividade da biopirataria”.

Associado a esse universo de comodidades que o infrator encontra em solo brasileiro, a legislação pátria não desestimula a atividade irregular, pois suas sanções são brandas e tratam de idêntica forma o infrator que exerce o comércio ilegal interno de animais silvestres e aquele que exporta pequenos animais para pesquisas internacionais por laboratórios estrangeiros e patenteiam novas fórmulas medicinais, com exclusividade, prejuízo das comunidades locais e lucros exorbitantes.

Em face desse cenário preocupante alguns parlamentares engajaram-se na tentativa de fortalecer a legislação nacional, no que se refere a proteção dos recursos e conhecimentos tradicionais contra a biopirataria.

O artigo 8º da Medida Provisória nº 2.186-16 protege o conhecimento tradicional das comunidades indígenas:

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

Para Cristiane Quebin Valério, “este artigo é muito importante para o combate à biopirataria, pois, além da utilização ilegal da fauna e flora, também foi constatado que os conhecimentos indígenas estavam sendo roubados. Esta Medida Provisória tem a finalidade de proteger a utilização indevida do patrimônio genético que as comunidades indígenas possuem.”

Ainda, cumpre ressaltar que esta Medida Provisória regulamenta através do seu artigo 24 a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido de forma justa e equitativa entre as partes contratantes.

Como salientado não existe lei específica em âmbito federal, que trate diretamente da biopirataria, apenas decretos e medidas provisórias, que contribuem pouco para a prevenção da biopirataria.

No Acre já existe lei de combate à biopirataria, (Lei Estadual nº 1235/97) e no Amapá (Lei Estadual nº 388/97), bem como projeto de Lei da Senadora Marina Silva que aguarda aprovação pelo Congresso desde 1995:

Conhecida como Lei de Acesso à Biodiversidade, que viabiliza a aplicação da Convenção da Diversidade Biológica de forma mais concreta. Segundo o projeto, os responsáveis pelo desenvolvimento de qualquer produto que use informação genética contida em um ser vivo existente no Brasil, ou seja, de conhecimento das comunidades tradicionais brasileiras, devem recompensar a União e os povos detentores das técnicas.

Excetuando as esparsas leis estaduais, que de qualquer modo cumprem um papel importante no preenchimento do vazio legislativo contra a biopirataria, as políticas nacionais em torno do meio ambiente, carecem de atos concretos no combate a essa prática lesiva, que necessariamente envolvam muitos mais que leis que tutelem o bem jurídico em questão, portanto uma conjugação de elementos institucionais que ultrapassem a seara do direito e dessa forma provoquem o desestímulo da subtração dos recursos e conhecimentos brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se com isso que a CDB- convenção sobre a diversidade biológica- foi de fundamental importância na tentativa de preservar os recursos sustentáveis encontrados em nosso país e principalmente na Amazônia.

Em 1992, o Brasil foi anfitrião de uma Convenção histórica que foi realizada mais precisamente na cidade do Rio de Janeiro. Tal Convenção foi um marco, nela participaram 156 países, cujo tema central era a proteção do meio

ambiente, onde os chefes desses países discutiam formas de tornar o meio ambiente mais saudável, procuraram maneiras de obter um desenvolvimento sustentável, no qual o Brasil foi o principal país entre os que fazem parte da Convenção.

Foram traçados planos para a conservação do meio ambiente, que já nessa época encontrava-se tão degradado. Esse desenvolvimento sustentável fundava-se na idéia de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem prejudicar as gerações futuras, seu foco era o futuro.

Nessa Convenção foram firmados alguns tratados, um deles denominado Convenção sobre diversidade biológica (CDB), com o propósito de preservar a biodiversidade, sustentabilidade de seus componentes e a divisão justa dos proveitos vindos de sua exploração.

A Convenção sobre diversidade biológica além de ser um tratado sobre a preservação do meio ambiente, também procura amparar o desenvolvimento econômico e social em conformidade com os recursos naturais do planeta. De acordo com a CDB, cada país tem autoridade sobre os recursos naturais existentes em seu território e também possui a obrigação de preservar esses recursos. Assim ela determina as ações que serão utilizadas pelos países com o designo de conservar a biodiversidade, criar leis para estabelecer os limites do uso dos recursos genéticos.

Apesar de ser um tratado que parece ser possível, a Convenção sobre diversidade biológica não se tornou eficaz, pois falta uma lei que defina a biopirataria como crime. Essa falta de tipificação penal facilita o tráfico dos recursos naturais brasileiros, pois, apenas limita o uso destes recursos sem tipificar como crime. Um exemplo dessa falta de legislação é que se pune da mesma forma traficantes de animais silvestres e traficantes de animais em âmbito internacional, ou seja, essas duas hipóteses deveriam ser analisadas isoladamente visto que uma é mais grave que a outra.

Por esse motivo, o tráfico da biodiversidade no Brasil tem sido recorrente, pois a falta de uma legislação específica em nosso país possibilita brechas ocasionando a ação dos traficantes na prática de tais ilícitos.

REFERENCIAS

ALENCAR, Aline Ferreira. *A necessidade de tutela penal contra a biopirataria na amazônia*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, 2008.

ALMEIDA, Josimar ; LINS Gustavo Aveiro; *A BIOPIRATARIA NO BRASIL*. 2000.

ALVES, Anna Walleá Guerra. *A ineficácia da legislação no combate à Biopirataria na Amazônia*. 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: ed. LJ, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 2010.

CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA. www.cdb.gov.br/CDB www.biopirataria.org/

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCO NETO, Dimas Simões; AOKI Talissa de Oliveira. *O conflito do Rio Madeira entre Brasil e Bolívia e a busca de sua solução por meio do Direito Internacional*. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009, pp.132-156

GALDINO, Valéria Silva. *Das plantas medicinais e a biopirataria*. 2006.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O Controle e a Repressão da Biopirataria no Brasil*. 2008.

HUSEK, Carlos Roberto – *Curso de direito Internacional Publico*. 7.ed. –São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Fernanda Mara. *A Apropriação dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: Uma Análise do Debate Legislativo Brasileiro Diante da Institucionalização do Problema na Agenda Internacional*. Publicado em: Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009, pp.

596 – 649.

MIRANDA, Gursen. *Direito agrário e ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *A incorporação dos tratados internacionais sobre o meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Amazônia Legal. Nº 1. p. 156.

MONSERRAT, José Monserrat Filho, *Globalização, interesse público e direito internacional*, ESTUDOS AVANÇADOS 9 (25), 1995

VALÉRIO, Cristiane Quebin. *Reflexões sobre biopirataria*. 2008.

VERZOLA, Sabrina Carvalho. *Estado, patrimônio genético, conhecimento Tradicional e patente*. 2002.